



ACÓRDÃO
0253900-36.2009.5.04.0203 RO

Fl. 1

JUIZ CONVOCADO MARCOS FAGUNDES SALOMÃO
Órgão Julgador: 3ª Turma

Recorrente: GIAN DO CARMO (SUCESSÃO DE) - Adv. Thiago Breda Resende
Recorrente: BOLOGNESI EMPREENDIMENTOS LTDA. - Adv. Paulo Cesar Rutzen
Recorrido: OS MESMOS
Origem: 3ª Vara do Trabalho de Canoas
Prolator da Sentença: JUIZ CAUÊ BRAMBILLA DA SILVA

E M E N T A

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ÓBITO DO EMPREGADO NO LOCAL DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O óbito do empregado no local de trabalho, tendo como causa a desavença entre colegas, não exclui o dever de reparação por parte do empregador, quando constatada a ausência de procedimento concreto para preservar a integridade física do empregado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário da reclamada. Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso ordinário da Sucessão de Gian do Carmo



ACÓRDÃO
0253900-36.2009.5.04.0203 RO

Fl. 2

para condenar a reclamada ao pagamento de pensão mensal no valor equivalente ao salário normativo para o cargo de Servente de Obra, atualizado pelos reajustes previstos nos dissídios da categoria, incluído o valor do 13º salário pelo seu duodécimo, desde a data do falecimento do empregado até a sucessora completar 74 anos de vida, e mediante a constituição de capital, na forma do art. 475-Q do CPC; e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00, com juros desde o ajuizamento da ação e correção monetária a contar da prolação do acórdão. Custas, pela reclamada, acrescidas em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobre o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que ora se acresce à condenação.

Intime-se.

Porto Alegre, 04 de setembro de 2013 (quarta-feira).

RELATÓRIO

As partes recorrem da sentença de procedência parcial dos pedidos.

A reclamada pretende modificá-la em relação aos seguintes pontos: vínculo de emprego, gastos com sepultamento e indenização substitutiva de 50 quilos de alimentos.

A sucessão de Gian do Carmo almeja a reforma nas matérias a seguir: indenização pelos danos sofridos desde a data do acidente até a efetiva implantação do benefício pelo INSS, indenização referente à pensão mensal vitalícia e indenização por danos morais.

São oferecidas contrarrazões.



ACÓRDÃO
0253900-36.2009.5.04.0203 RO

Fl. 3

É o relatório.

V O T O

JUIZ CONVOCADO MARCOS FAGUNDES SALOMÃO (RELATOR):

I - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

1. VÍNCULO DE EMPREGO

A recorrente insurge-se contra o reconhecimento de vínculo de emprego.

Na petição inicial, a Sucessão de Gian do Carmo afirma que a contratação pela reclamada ocorreu no dia 01 de agosto de 2008, para o exercício da função de Servente de Obras junto ao Loteamento Ozanan, na cidade de Canoas.

Trata-se de matéria já examinada em segundo grau, com o reconhecimento da relação jurídica de emprego havida entre as partes, conforme acórdão das fls. 171-173.

Nada a modificar.

2. GASTOS COM SEPULTAMENTO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DE 50 QUILOS DE ALIMENTOS

A recorrente não se conforma com o pagamento do valor de R\$ 2.160,00, a título de gastos com sepultamento. Argumenta não se aplicar a cláusula 13ª, VIII, da Convenção Coletiva de Trabalho 2008/2009, em razão da morte do *de cujus* não ter sido ocasionada por acidente e nem no exercício da profissão. Reporta-se ao inquérito policial para enfatizar que o falecimento ocorreu no canteiro de obras em virtude de desavença pessoal entre as



ACÓRDÃO
0253900-36.2009.5.04.0203 RO

Fl. 4

partes envolvidas. Quanto à indenização substitutiva de 50 quilos de alimentos, ressalta a inexistência de vínculo entre as partes. Por cautela, requer a redução do valor em patamares condizentes com a realidade de mercado dos produtos da cesta básica.

Resta incontroverso que o Sr. Gian do Carmo, na data de 15 de agosto de 2008, foi assassinado no canteiro de obras por um colega de trabalho (relatório policial, fl. 106). Também ultrapassada a discussão acerca da existência de relação jurídica de emprego entre as partes.

A cláusula que prevê o seguro de vida em grupo feito pela empresa em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação (fl. 27), dispõe em seu inciso VIII: *Ocorrendo a Morte do empregado por acidente no exercício de sua profissão, apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de R\$ 2.160,00* (fl. 28).

Entendo perfeitamente aplicável a disposição da norma coletiva da categoria, na medida em que o reclamante, no momento do infortúnio, estava prestando serviços laborais à reclamada.

Da mesma forma quanto ao inciso VII - *Ocorrendo a Morte do empregado, independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50kg de alimentos*. O valor arbitrado em R\$ 1.000,00, encontra-se razoável e de acordo com os preços praticados no mercado.

Nego provimento.

II - RECURSO ORDINÁRIO DA SUCESSÃO DE GIAN DO CARMO

1. INDENIZAÇÕES



ACÓRDÃO
0253900-36.2009.5.04.0203 RO

Fl. 5

A recorrente sustenta fazer jus ao pagamento de indenização pelos danos sofridos desde a data do acidente até a efetiva implantação do benefício pelo INSS, indenização referente à pensão mensal vitalícia e indenização por danos morais. Argumenta ter a reclamada o dever de reparar em razão da morte decorrente de disparos com arma de fogo, no local de trabalho e durante o desempenho das atividades laborais. Ressalta que o *de cujus* e o seu assassino tiveram desentendimento no local de trabalho, de modo que o fato era amplamente previsível e só não foi evitado em razão do completo descontrole por parte da empresa demandada. Salaria que houve ameaça ostensiva e feita na presença de todos os demais empregados, os quais recomendaram ao falecido que deixasse o local. Destaca que o *de cujus* não foi morto na rua, mas no local de trabalho meia hora depois de brigar com o colega e ser ostensivamente ameaçado de morte. Salaria o disposto no art. 21, II, da Lei 8.213/91, para enquadrar o ocorrido como acidente de trabalho.

Para fins de esclarecimentos, reporto-me ao acórdão das fls. 171-173. O reclamante foi contratado por um empreiteiro para trabalhar na obra do Parque Ozanan. Tendo em vista a constatação de que a atividade desempenhada pelo *de cujus* era essencial à reclamada e inserida em seu fim social, a intermediação de mão de obra foi considerada fraudulenta, razão pela qual reconhecido o vínculo de emprego do falecido com a empresa Bolognesi Empreendimentos Ltda.

O início das atividades laborais ocorreu em 01 de agosto de 2008, quando o falecido (Gian) contava com 18 anos de idade (nascido em 01 de maio de 1990, fl. 18).

Nos termos do relatório constante do inquérito policial (fl. 104), no dia 15 de



ACÓRDÃO
0253900-36.2009.5.04.0203 RO

Fl. 6

agosto de 2008, por volta das 16h50min (fl. 84), no local de trabalho - Loteamento Condomínio Ozanan - o falecido discutiu com um colega de trabalho (Cristiano Coutinho Pereira), chegando a entrar em luta corporal por duas vezes, que foi apartada uma vez por colegas e outra por um auxiliar de segurança da empresa Gates. Após ter deixado o local, Cristiano retornou ao canteiro de obras por um acesso no final do muro e efetuou disparos contra Gian.

Releva o depoimento prestado na Delegacia de Polícia (fls. 107-108) pela testemunha Miguel Santiago dos Santos, empregado da empresa de segurança que prestava serviços no local da obra. Diz o declarante:

[...] no dia 15 de agosto do corrente ano, estava na guarita quando, aproximadamente às 15:00 horas, a vítima, GEAN DO CARMO, funcionário de uma empreiteira, estava parada próximo ao declarante quando chegou outro indivíduo, colega de Gean, que pegou sua bicicleta no bicicletário existente no local. Que Gean apanhou um pedaço de tijolo no chão e atirou-o no outro indivíduo, atingindo-o no ombro. Que o indivíduo caiu na bicicleta, momento em que Gean avançou contra o mesmo, entrando ambos em luta corporal. Que o declarante apartou a briga, chamando a atenção de ambos. Que o declarante retirou Gean do local e levou-o para o interior do escritório do canteiro de obras. Que o outro indivíduo deixou o local de bicicleta e, ao sair, virou-se e disse: "Tu me paga! Vou te pegar!" que o declarante orientou Gean a retirar-se para sua casa, mas Gean declarou que voltaria a trabalhar na obra, o que fez. Que diante da ameaça do indivíduo, o declarante ficou atento ao seu



ACÓRDÃO
0253900-36.2009.5.04.0203 RO

Fl. 7

possível retorno. Que passado aproximadamente 40 minutos, o declarante ouviu dois disparos de arma de fogo, em seguida foi informado pelo rádio de comunicação do ocorrido. Que tomou conhecimento que o indivíduo que havia brigado com Gean, retornou por um acesso existente no final do muro do loteamento, não passando assim, pela guarita onde estava o reclamante, e efetuou dois disparos contra Gean. Que conhece de vista o indivíduo que efetuou os disparos contra Gean, o mesmo era colega da vítima na mesma empreiteira. Que não sabe informar o que motivou o desentendimento entre Gean e o outro indivíduo, mas sabe que anterior à briga que apartou, ambos já haviam brigado no canteiro da obra em que trabalhavam [...]

As demais testemunhas (fls. 109-110 e 113-114) confirmam a briga entre os empregados, comprovando a necessidade de ter sido adotada alguma medida de segurança, pois já havia ocorrido agressão física mútua em pleno local de trabalho e na presença dos demais colegas. Face à ameaça concreta, cabia à reclamada evitar qualquer tipo de transtorno ou constrangimento de todos no canteiro da obra. Observo que sequer houve repreensão aos envolvidos, ou até mesmo a simples separação dos obreiros no local de trabalho. Os disparos foram efetuados no canteiro de obras, após luta corporal presenciada pelos colegas, o que, a toda evidência, já exigia uma atitude da empresa para preservar a integridade dos empregados. Contudo, a empresa foi omissa, negligente e imprudente ao permitir o retorno de Cristiano ao canteiro de obras, possibilitando, com isso, a ocorrência do homicídio, fato que, repiso, era previsível e poderia ter sido evitado, pelo menos, no local de trabalho. Nesse sentido, revela o



ACÓRDÃO
0253900-36.2009.5.04.0203 RO

Fl. 8

depoimento prestado pela testemunha Armando Ponciano (fl. 141), quando diz:

[...] não havia portaria para ingressar na obra, porque se tratava de uma área de terras que havia sido terraplanada para a construção das casas; que não havia cerca ou muro para com a via pública, mas tão somente cerca com o terreno lindeiro dos fundos; [...]

Com isso, identifico a participação culposa da reclamada, ao ser omissa, negligente e imprudente na condução da segurança de seus empregados no canteiro de obras. Ressalto, por oportuno, para fins previdenciários, o disposto no art. 21, II, letra a), da Lei nº 8.213/91, quando equipara a acidente de trabalho o acidente sofrido no local e no horário de trabalho, em consequência de ato de agressão praticado por companheiro de trabalho. No caso, face às circunstâncias, o tratamento não deve ser diferente para fins de responsabilizar civilmente o empregador pela reparação. Neste aspecto, reconheço tratar-se de hipótese de incidência da norma do art. 186 do CC, para fins de reparação civil. Tendo em vista a ocorrência de homicídio, incide ainda o disposto no art. 948 do CC.

Assim, impõe-se seja declarada a responsabilidade da empregadora.

1.1 PENSIONAMENTO

O pensionamento é devido, na forma do disposto no art. 948 do CC. A data de término deve corresponder à expectativa de vida da sucessora. O montante a ser fixado, deve-se levar em conta a remuneração do falecido, e a sua relação de dependência com os sucessores. Deve-se atentar para a efetiva participação da vítima na manutenção da economia familiar.



ACÓRDÃO
0253900-36.2009.5.04.0203 RO

Fl. 9

Observar-se-á o princípio da reparação integral, dentro de critérios objetivos e mediante razoabilidade, proporcionalidade e justiça, de modo a preservar o equilíbrio jurídico-social da reparação.

Na causa de pedir (fl. 03), é afirmado que o falecido já trabalhava antes mesmo de sua maioridade e ajudava no sustento de sua família com todas as economias de seu trabalho, de modo a comprometer substancialmente o orçamento doméstico dos familiares remanescentes. Conforme certidão de nascimento de Gian do Carmo (fl. 18), não há registro de progenitor, o que significa a participação significativa do empregado na assistência a sua mãe.

A sucessão é representada pela mãe do empregado falecido, nascida em 05 de abril de 1969 (fl. 17).

O salário reconhecido na sentença (item 1.1, fl. 194), corresponde ao cargo de servente de obra, segundo a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria de 2008/2009, equivalente a R\$ 473,00.

Condena-se a reclamada ao pagamento de pensão mensal no valor equivalente ao salário normativo para o cargo de Servente de Obra, atualizado pelos reajustes previstos nos dissídios da categoria, incluído o valor do 13º salário pelo seu duodécimo, desde a data do falecimento do empregado até a sucessora completar 74 anos de vida, e mediante a constituição de capital, na forma do art. 475-Q do CPC.

1.2 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos V, X e XXXV dispõe sobre a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito de apreciação pelo Judiciário da lesão ou



ACÓRDÃO
0253900-36.2009.5.04.0203 RO

Fl. 10

ameaça a direito, bem como de indenização pelo dano sofrido na esfera extrapatrimonial. No plano do direito penal encontramos três modalidades de crime contra a honra: calúnia, injúria e difamação. De acordo com o Código Civil, a responsabilidade será imputada quando configurada a hipótese do art. 927: *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.* O art. 953, por sua vez, prevê a reparação de dano consistente em ofensa à honra da vítima.

O entendimento que se tem sobre o assunto é que o dano moral, ao contrário do dano material, não depende necessariamente da ocorrência de algum prejuízo palpável. O dano moral, em verdade, na maior parte das vezes, resulta em prejuízo de ordem subjetiva, cujos efeitos se estendem à órbita do abalo pessoal sofrido pelo ato que lhe ensejou. Nessa esteira, a prova do dano há que ser analisada de acordo com o contexto em que se insere a hipótese discutida, sendo que o resultado varia de acordo com a realidade havida em cada situação específica. Assim, apenas havendo elementos suficientes nos autos para que se alcance o efetivo abalo produzido pelo ato danoso é que se pode cogitar em dano moral.

No caso, o abalo irreversível sofrido pela sucessão de Gian do Carmo é inquestionável.

Por oportuno, transcrevo doutrina que trata da legitimidade para reclamar a indenização por danos morais, quando ocorre a morte da vítima. Trata-se da obra intitulada "Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional", de Sebastião Geraldo de Oliveira (LTr 3ª edição). No item 9.9.2. "Titulares do direito à indenização por danos morais" (pp. 275-280), destaque:

[...] *O acidente do trabalho fatal repercute intensamente no*



ACÓRDÃO
0253900-36.2009.5.04.0203 RO

Fl. 11

núcleo familiar do falecido, mas projeta seus reflexos dolorosos a todos que de alguma forma estavam a ele vinculados afetivamente. O passamento repentino do trabalhador que saiu de casa para ganhar a vida, mas paradoxalmente a perde, causa "um profundo sentimento de dor, de pesar, de frustração, de ausência, de saudade, de desestímulo, de irresignação". Como observa Sérgio Severo, "se a morte de alguém não aniquila o espírito das pessoas que lhe querem, com certeza amputa-lhes uma importante parte do seu patrimônio afetivo". [...] De certa forma há um consenso doutrinário e jurisprudencial de que o núcleo familiar básico, formado por aqueles que tenham residido sob o mesmo teto, convivendo diariamente com a vítima, são partes legítimas para postular a indenização por dano moral [...]

Registro, ainda, que o *caput* do art. 948 do CC, ao prever o pagamento de indenização decorrente de homicídio, não exclui a reparação por danos morais.

Portanto, plenamente justificado o deferimento de indenização por danos morais.

Dou provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00, com juros desde o ajuizamento da ação e correção monetária a contar da publicação do acórdão.

1.3 PERÍODO DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS SOFRIDOS

A sentença contempla a concessão de reparação pela ausência de registro como empregado, deferindo os benefícios previstos na Convenção Coletiva



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0253900-36.2009.5.04.0203 RO

Fl. 12

de Trabalho da categoria. Assim, entendo não fazer jus a parte reclamante à indenização da data do acidente até a efetiva implantação do benefício pelo INSS.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ CONVOCADO MARCOS FAGUNDES SALOMÃO (RELATOR)
DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS